

por ora, apenas há a necessidade de proceder à instalação de um juízo em cada um dos respetivos tribunais.

Assim, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Instalação

Declaram-se instalados, com efeitos a 30 de março de 2012, o 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual e o 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 27 de março de 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 85/2012

de 29 de março

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Albufeira foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/96, de 5 de junho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, uma proposta de alteração da delimitação de REN para o município de Albufeira, enquadrada no procedimento de elaboração do Plano de Intervenção em Espaço Rural do Escarpão.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 13 de dezembro de 2011, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Albufeira.

Em resultado do presente procedimento de alteração da REN de Albufeira, bem como da entrada em vigor do Plano de Intervenção em Espaço Rural do Escarpão, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Albufeira, nos termos do disposto no artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Albufeira, com as áreas a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR do Algarve), bem como na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor do Plano de Intervenção em Espaço Rural do Escarpão.

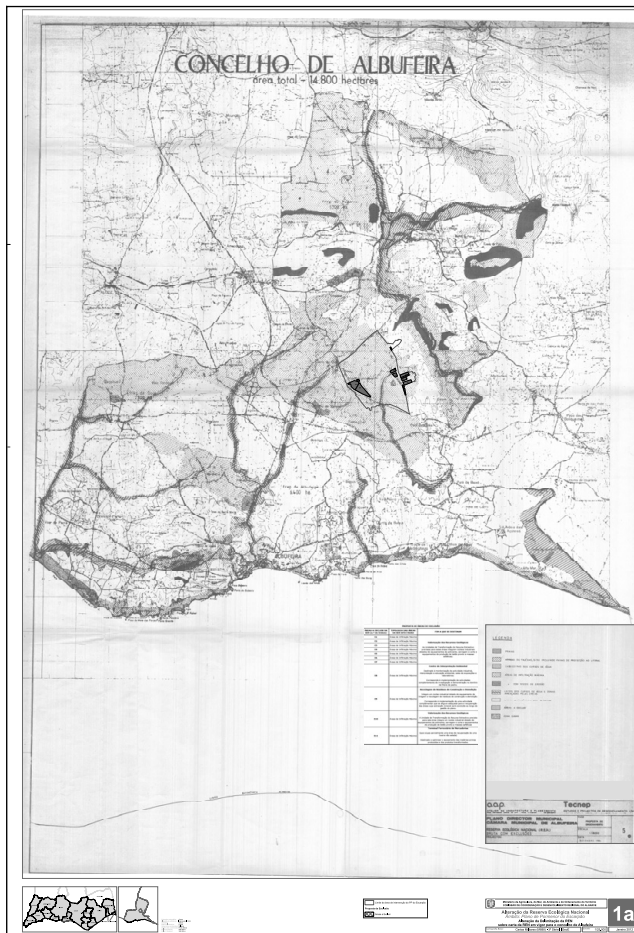
O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 20 de março de 2012.

QUADRO ANEXO

Alteração da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Albufeira

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Tipologias das áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E1	Áreas de Infiltração Máxima.	Valorização dos Recursos Geológicos. A Unidade de Transformação do Recurso Extrativo prevista para esta área integra um núcleo industrial dotado de equipamentos de polimento, serragem e corte e equipamentos de produção de betão pronto e massas asfálticas.	Assegurar a regularização das atividades industriais de transformação das massas minerais (extraídas das explorações de recursos geológicos existentes na área do PIER) de forma a garantir a sua viabilidade técnica, e a consolidação das atividades económicas no contexto da fileira da pedra. Necessidade de construção de um edifício para instalação de áreas de armazenamento, escritórios, oficinas, instalações de apoio a trabalhadores e proteção de máquinas e equipamentos. Necessidade de ligação aos sistemas de infraestruturas gerais.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Tipologias das áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E2	Áreas de Infiltração Máxima.	Valorização dos Recursos Geológicos. As Unidades de Transformação do Recurso Extrativo previstas para estas áreas integram núcleos industriais dotados de equipamentos de polimento, serragem e corte e equipamentos de produção de betão pronto e massas asfálticas.	Assegurar a regularização das atividades industriais de transformação das massas minerais (extraídas das explorações de recursos geológicos existentes na área do PIER) de forma a garantir a sua viabilidade técnica, e a consolidação das atividades económicas no contexto da fileira da pedra. Necessidade de construção de edifícios para instalação de áreas de armazenamento, escritórios, oficinas, instalações de apoio a trabalhadores e proteção de máquinas e equipamentos. Necessidade de constituição/implantação dos seguintes equipamentos e infraestruturas, em áreas impermeabilizadas ou regularizadas: Rede viária de acesso, áreas de circulação de máquinas e viaturas e espaços de estacionamento; Células de armazenagem e lavagem dos vários tipos de matérias-primas; Células de armazenagem destinadas aos produtos acabados; Ligação aos sistemas de infraestruturas gerais; Estruturas de apoio implantadas no exterior: cilindros, betoneiras, depósitos de combustível guinchos e tremonhas; Espaços de lavagem de viaturas e estação compacta de tratamento de águas residuais; Reservatórios de combustíveis e óleos.
E3	Áreas de Infiltração Máxima.		
E4	Áreas de Infiltração Máxima.		
E5	Áreas de Infiltração Máxima.		
E6	Áreas de Infiltração Máxima.		
E7	Áreas de Infiltração Máxima.		
E8	Áreas de Infiltração Máxima.		
E9	Áreas de Infiltração Máxima.	Reciclagem de Resíduos de Construção e Demolição. Integra um núcleo industrial dotado de equipamento de triagem e reciclagem de resíduos de construção e demolição. Corresponde à implementação de uma atividade complementar que se afigura adequada para a recuperação das áreas cuja extração mineral será concluída ao longo da gestão do plano.	Necessidade de construção de um edifício para constituição de áreas de armazenamento de matérias após triagem e reciclagem, oficinas; escritório; e instalações de apoio a trabalhadores; Necessidade de constituição/implantação dos seguintes equipamentos/infraestruturas, em áreas impermeabilizadas ou regularizadas: Rede viária de acesso, áreas de circulação de máquinas e viaturas e espaços de estacionamento; Células de material para triagem; Equipamentos de apoio à reciclagem, nomeadamente maquinaria de compactação e condicionamento de matéria-prima reciclada; Parqueamento de material reciclado; Espaços de lavagem de viaturas; Sistema de tratamento de efluentes e ligação aos sistemas de infraestruturas gerais; Reservatórios de combustíveis e óleos.
E10	Áreas de Infiltração Máxima.	Valorização dos Recursos Geológicos. A Unidade de Transformação do Recurso Extrativo prevista para esta área integra um núcleo industrial dotado de equipamentos de polimento, serragem e corte e equipamentos de produção de betão pronto e massas asfálticas.	Assegurar a regularização das atividades industriais de transformação das massas minerais (extraídas das explorações de recursos geológicos existentes na área do PIER) de forma a garantir a sua viabilidade técnica, e a consolidação das atividades económicas no contexto da fileira da pedra. Necessidade de construção de um edifício para instalação de áreas de armazenamento, escritórios, oficinas, instalações de apoio a trabalhadores e proteção de máquinas e equipamentos.
E11	Áreas de Infiltração Máxima.	Terminal Ferroviário de Mercadorias (que ocupa parcialmente uma área de recuperação de uma lixeira não selada). Destinado a otimizar o escoamento das matérias-primas produzidas e dos produtos transformados.	Necessidade de implantação do edifício do terminal ferroviário, das instalações administrativas, oficinas e outras instalações técnicas. Necessidade de constituição/implantação dos seguintes equipamentos e infraestruturas, em áreas impermeabilizadas ou regularizadas: Rede viária de acesso, áreas de circulação de viaturas e espaços de estacionamento; Ramal de ligação ferroviário e infraestruturas associadas; Ligação aos sistemas de infraestruturas gerais; Reservatórios de combustíveis e óleos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/A

Regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade na Região Autónoma dos Açores

Tendo como propósito a promoção da autonomia das pessoas, as políticas referentes à igualdade de oportunidades devem também reconhecer e respeitar a deficiência ou incapacidade como parte integrante da diversidade humana, permitindo a todos o desenvolvimento das suas potencialidades.

Princípio fundamental de qualquer Estado de Direito é o reconhecimento e a promoção dos direitos e liberdades de todos cidadãos, com especial atenção para os que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

A pessoa com deficiência ou incapacidade deve poder aceder a todos os recursos da sociedade, finalidade só possível de concretizar através do desenvolvimento de medidas intersetoriais que contemplem de forma integrada as suas necessidades. Por conseguinte, o presente diploma surge da necessidade de se efetivar uma política que promova a inclusão social de forma transversal relativamente a todas as questões relacionadas com a pessoa com deficiência ou incapacidade.

Com o presente decreto legislativo regional pretende-se, por um lado, desenvolver a Lei n.º 38/2004, de 18 de

agosto, que fixa as bases gerais para a prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade, e, por outro, promover os princípios fundamentais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovada e ratificada por Portugal em 20 e 30 de julho de 2009, respetivamente, e que, por força da Constituição da República Portuguesa, tem efeitos imediatos na ordem jurídica nacional. Deste modo, não só se desenvolve aquele regime jurídico como se incorporam os mais recentes desenvolvimentos do direito internacional.

Sem prejuízo da regulamentação necessária, o presente diploma sustenta-se em aspetos fundamentais para a concretização de uma política transversal no tema da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência ou incapacidade, designadamente: a acessibilidade universal e a possibilidade do recurso à arbitragem em caso de litígio.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional estabelece o regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade na Região Autónoma dos Açores respeitando os princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que fixa as bases gerais para a prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência e constantes na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Pessoa com deficiência ou incapacidade», pessoa com limitações significativas ao nível da atividade e da participação, num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, e de cuja interação com o meio envolvente resultem dificuldades específicas;
- b*) «Acessibilidade universal», medidas que garantam às pessoas com deficiência ou incapacidade o acesso ao meio edificado, ao espaço público, aos transportes, às tecnologias de informação e comunicação, serviços, e bem assim a quaisquer ferramentas, dispositivos, ou instrumentos;
- c*) «Produtos de apoio ou ajudas técnicas», qualquer produto, instrumento, equipamento ou sistema técnico usado por uma pessoa com deficiência ou incapacidade, produzido ou a produzir, que previne, compensa, atenua ou neutraliza a limitação funcional ou de participação.

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — O presente regime garante e promove a igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência ou incapacidade, tendo em vista a sua dignidade e inclusão, no respeito dos princípios expressos na Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que fixa as bases gerais para a prevenção, habilitação,